



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 854

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Às Entidades de Previdência Privada

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução nº 794, de 11.01.83, que trata das aplicações das reservas, fundos e provisões das entidades fechadas de previdência privada, o capítulo 26-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 1983.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Investidores Institucionais – 26

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

1 — FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO

1 — Características e Constituição

2 — Objetivo

3 — Patrimônio

4 — Administração

5 — Limites

6 — Normas Operacionais

7 — Publicidade

8 — Planos de Investimento

9 — Certificados de Investimento

10 — Colocação e Resgate dos Certificados de Investimento

11 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

2 — FUNDOS FISCAIS DE INVESTIMENTO

1 — Características e Constituição

2 — Objetivo

3 — Patrimônio

4 — Administração

5 — Limites

6 — Normas Operacionais

7 — Publicidade

8 — Resgate de Certificados de Compra de Ações

9 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

3 — SOCIEDADES SEGURADORAS

1 — Disposições Preliminares

2 — Reservas Técnicas

4 — ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

1 — Disposições Gerais

2 — Reservas Técnicas - Aplicações de Entidades Abertas

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Investidores Institucionais – 26

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

3 — Reservas Técnicas — Aplicações de Entidades Fechadas

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

(\*)

1 — As entidades de previdência privada são regidas basicamente pela Lei n. 6.435, de 15. 07. 77.

2 — Para os efeitos daquela lei, entidades de previdência privada são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

3 — Ainda para os efeitos da mesma lei, de acordo com a relação entre a entidade e os respectivos participantes dos planos de benefícios, as entidades de previdência privada são classificadas em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas;

b) abertas, as demais.

4 — As empresas de que trata a alínea “a” do item anterior são também denominadas patrocinadoras.

5 — Para garantia de todas as suas obrigações, a entidade de previdência privada constituirá reservas técnicas, fundos especiais a provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo a que estiver subordinada, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

6 — As aplicações decorrentes do disposto no item anterior são feitas de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional..

7 — As reservas técnicas da entidade aberta de previdência privada são constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

8 — As reservas técnicas da entidade fechada de previdência privada são constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Previdência Complementar.

9 — Exclusivamente para fins de aplicação das reservas técnicas de entidades de previdência privada, a Caixa Econômica Federal pode emitir letras imobiliárias nominativas e intransferíveis, observado o disposto na Lei n. 4.380, de 21.08.64, e demais normas em vigor sobre a matéria. (\*)

10 — Durante o prazo de aplicação, as letras imobiliárias emitidas nas condições do item anterior devem permanecer custodiadas na própria Caixa Econômica Federal. (\*)

11 — Para fins do disposto neste capítulo, consideram-se ligadas as companhias: (\*)

a) em que os associados controladores participem, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que as companhias patrocinadoras participem, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

c) em que administradores da entidade de previdência privada e seus parentes até Carta-Circular nº 854, de 08.02.83 – At. MNI nº 664

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

(\*)

o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade de previdência privada participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

e) que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade de previdência privada, direta ou indiretamente;

f) que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital das companhias patrocinadoras, direta ou indiretamente;

g) cujos administradores e seus parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade de previdência privada, direta ou indiretamente;

h) cujos administradores e seus parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital das companhias patrocinadoras, direta ou indiretamente;

i) cujos acionistas, com mais de 10% (dez por cento) do capital, participem também do capital das companhias patrocinadoras com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

j) cujos membros da diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da entidade de previdência privada, ressalvado, casos individuais de cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 2

(\*)

1 — As reservas técnicas são aplicadas de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta seção, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

2 — As reservas técnicas não comprometidas são aplicadas da seguinte forma:

a) 15% (quinze por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e títulos da dívida pública dos Estados;

b) 20% (vinte por cento), no mínimo, e 40% (quarenta por cento), no máximo, em:

I — quotas de fundos de investimento;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais;

c) os recursos remanescentes podem ser aplicados nas seguintes modalidades de investimento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total das reservas técnicas não comprometidas para cada uma delas;

I — depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

II — títulos da dívida pública dos Municípios, Obrigações da ELETROBRÁS, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal;

III — cédulas hipotecárias, imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como direitos resultantes da venda desses imóveis, vedada a aquisição de terrenos que não se destinem a uso próprio.

3 — A soma das aplicações previstas na alínea “a” do item anterior com aquelas citadas no inciso II da alínea “c” do mesmo item não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

4 — As reservas técnicas comprometidas só podem ser aplicadas nas seguintes modalidades de investimento ou depósito:

a) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) 50% (cinquenta por cento), no máximo, em:

I — depósitos à vista ou a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75%

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 2

(\*)

(setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais.

5 — Nas aplicações em ações, quotas de fundos de investimento, depósitos a prazo, letras de câmbio, letras imobiliárias, cédulas hipotecárias e debêntures, com recursos das reservas técnicas, comprometidas ou não comprometidas, são observados os seguintes critérios:

a) não pode haver concentração superior a 2% (dois por cento) do valor das reservas técnicas em ações de emissão de uma mesma companhia;

b) não pode haver concentração superior a 4% (quatro por cento) do valor das reservas técnicas nas aplicações em debêntures de emissão de uma mesma companhia;

c) não pode haver participação em ações de qualquer companhia em montante superior a 10% (dez por cento) do capital votante ou do capital total;

d) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas em quotas de um mesmo fundo de investimento;

e) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas em certificados de depósito a prazo, letras imobiliárias, cédulas hipotecárias ou em letras de câmbio de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira.

6 — Nas aplicações em títulos de dívida pública dos Estados e Municípios, obrigações da ELETROBRÁS, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal, não pode ser concentrado em títulos da dívida pública de responsabilidade de um mesmo Estado, Município ou entidade governamental percentual superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

7 — É vedado à entidade aberta de previdência privada atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo créditos sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações previstas nesta seção.

8 — É vedado ainda à entidade aberta de previdência privada, com base nos recursos das reservas técnicas comprometidas ou não comprometidas:

a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;

b) negociar com duplicatas e notas promissórias ou outros títulos de crédito que não os previstos nesta seção;

c) aplicar recursos no exterior;

d) negociar com os títulos e valores de sua carteira de aplicações, exceto nos casos de aquisição, cessão de direitos de subscrição, venda ou resgate, não podendo tais títulos e valores ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução;

e) aplicar recursos das reservas técnicas em ações ou debêntures de emissão ou coobrigação de companhias ligadas, observado o disposto no item 26-4-1-11.

9 — Em seus 2 (dois) primeiros anos de funcionamento, a nova entidade aberta de

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 2

(\*)

previdência privada pode adaptar-se gradualmente às normas desta seção, sendo-lhe permitido manter, na forma do item 4, a totalidade de suas reservas técnica, aplicada exclusivamente nas modalidades de investimento ou depósito previstas para as reservas técnicas comprometidas.

10 — Não se aplica a faculdade prevista no item anterior quando o valor total das reservas técnicas for superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal corrigido de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 3

(\*)

1 — Os recursos garantidores das reservas destinadas à cobertura de riscos expirados e não expirados, de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, são aplicados conforme as diretrizes fixadas nesta seção e nos limites abaixo estabelecidos:

a) mínimo de 20% (vinte por cento) em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e títulos da dívida pública dos Estados, observando o disposto no item 13;

b) mínimo de 20% (vinte por cento) em:

I — quotas de fundos em condomínio;

II — ações e debêntures conversíveis em ações de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais;

c) máximo de 20% (vinte por cento) em depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificados, letras de câmbio de aceite, das sociedades de crédito, financiamento e investimento, letras imobiliárias e cédulas hipotecárias;

d) máximo de 10% (dez por cento) em debêntures não conversíveis em ações;

e) máximo de 20% (vinte por cento) em títulos da dívida pública dos Municípios, Obrigações da ELETROBRÁS, títulos com correção monetária de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal e títulos da dívida agrária;

f) máximo de 40% (quarenta por cento) em empréstimos ou em financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, bem como direitos resultantes de venda desses imóveis. No caso de terrenos que se destinem à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente é permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação.

2 — Nas aplicações referidas no item anterior devem ser observados, ainda, os seguintes critérios:

a) as aplicações em ações de emissão de uma única sociedade não devem exceder a 2% (dois por cento) do valor dos recursos indicados no item anterior, nem representar mais de 5% (cinco por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total da mesma sociedade;

b) as aplicações em debêntures, conversíveis ou não, de um mesmo emitente não podem ser superiores a 4% (quatro por cento) do montante dos recursos citados no item anterior;

c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo de investimento não devem exceder a 10% (dez por cento) do valor dos recursos discriminados no item anterior;

d) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) dos recursos

## TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

### CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

#### SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 3

(\*)

relacionado, no item anterior, em títulos de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira ou de responsabilidades de um mesmo Estado ou Município;

e) não são consideradas na determinação dos limites de diversificação ora estabelecidos as ações recebidas em bonificações ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis provenientes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período quando justificada a medida perante a Secretaria de Previdência Complementar; o extravasamento dos limites, em virtude da valorização dos títulos, também deve ser regularizado nos prazos aqui fixados.

3 — Admitem-se aplicações em ações ou debêntures de emissão das respectivas companhias patrocinadoras e de suas sociedades ligadas e controladas, desde que registradas como companhias abertas, observando-se que a soma das aplicações nesses valores mobiliários não pode superar os limites de concentração previstos no item anterior.

4 — É vedado à entidade fechada de previdência privada atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou financiamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito, sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e financiamentos previstos nesta seção e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados aos participantes da entidade, devidamente autorizados pelo órgão competente.

5 — É vedado, ainda, à entidade fechada de previdência privada, com base nos recursos citados no item 1:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- b) negociar com duplicatas e notas promissórias ou outros títulos de crédito que não os previstos nesta seção;
- c) aplicar recursos no exterior.

6 — Os títulos e valores constitutivos da carteira de aplicações não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, ouvida a Secretaria de Previdência Complementar.

7 — As insuficiências das reservas destinadas a cobertura de benefícios a conceder sob a forma de renda, previstas pelo artigo 45 da Lei n. 6.435, de 15.07.77, somadas às aplicações em ações ou debêntures de emissão de companhia patrocinadora, não podem ultrapassar a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido contábil da patrocinadora. No caso de grupo de companhias patrocinadoras, a insuficiência não pode ultrapassar a 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido consolidado.

8 — Para garantia da entidade fechada de previdência privada, as companhias patrocinadoras devem manter garantias devidamente constituídas em seus ativos com caução, penhor, hipoteca ou outra modalidade de garantia aceita pela Secretaria de Previdência Complementar, acrescida da rentabilidade adequada à manutenção do plano de benefícios.

9 — As companhias patrocinadoras que se utilizem da faculdade prevista no Carta-Circular nº 854, de 08.02.83 – At. MNI nº 664

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 3

(\*)

artigo 45 da Lei n. 6.435, na forma dos itens 13 e 14, devem submeter-se a auditoria contábil independente, por auditores registrados na Comissão de Valores Mobiliários, divulgando anualmente o parecer respectivo, juntamente com o Balanço Geral e a Demonstração do Resultado do Exercício.

10 — É facultado à entidade fechada de previdência privada operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

11 — As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme o disposto no item anterior.

12 — A participação da entidade fechada de previdência privada no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em títulos de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto nesta seção.

13 — A adaptação da entidade fechada de previdência privada ao disposto nesta seção deve ocorrer de acordo com os seguintes critérios:

a) transitoriamente, a atual posição em títulos da dívida pública dos Estados deve, no mínimo, ser mantida até ulterior manifestação a respeito;

b) as posições nos demais ativos definidos nesta seção podem ser mantidas, vedadas novas aplicações em modalidades que tenham seus limites excedidos;

c) os recursos disponíveis devem ser aplicados, no prazo máximo de 12 (doze) meses, ou seja até 14.01.84, na regularização de modalidades cujos valores se encontrem abaixo dos limites mínimos, segundo cronograma a ser submetido à Secretaria de Previdência Complementar.

14 — Os recursos da entidade, quando em espécie, devem permanecer depositados em estabelecimentos bancário, comerciais. As ações e demais títulos integrantes da carteira somente podem ser custodiados em bolsas de valores ou em bancos comerciais.